



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (Prefeito)

Advogados: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12525)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Olho d'Água. Exercício de 2016. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Despesas irregulares. Não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária. Despesas sem licitação. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

**PARECER PPL – TC 00135/19**

**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2016**.
2. Com a apresentação desta PCA (fls. 2/116) e a inserção dos documentos de fls. 120/1968, foi elaborado o **Relatório Inicial** de fls. 1970/2126, da lavra do Técnico de Contas Públicas TCP Jairo Almeida Rampcke (subscrito pelo Auditor de Contas Públicas ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
  - 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **Olho d'Água** possui 6.578 habitantes, sendo 3.671 habitantes da zona urbana e 2.907 habitantes da zona rural;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

- 2.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 111/2015) estimou a receita em R\$19.352.300,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.676.150,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 2.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.014.456,46, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$3.014.456,46;
- 2.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$14.858.146,13, sendo R\$14.732.884,53 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.786.730,45 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$125.261,60 em receitas de **capital**;
- 2.6. A **despesa executada** totalizou R\$15.579.790,12, sendo R\$609.459,81 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$14.618.978,02 (R\$609.459,81 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$960.812,10 (sendo R\$0,00 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 4,86% (R\$721.643,99) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.289.709,58, distribuído entre caixa (R\$1,69) e bancos (R\$1.289.707,89) nas proporções de 0,00% e 100,00%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.649.893,90;
- 2.8. Foram realizados 22 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$2.116.932,61 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 02/2011, havendo indicação, por parte da Auditoria, de despesas sem licitação no montante de R\$688.425,78, correspondentes a diversos fornecedores;
- 2.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$626.980,02, correspondendo a 4,02% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10. Conforme informações contidas no Documento TC 58357/15, o Prefeito Municipal, por ser servidor público federal, optou por não receber os **subsídios** inerentes ao cargo. Além disso, não há pagamentos para o Vice-Prefeito, em virtude do seu falecimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

**2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.391.900,06, correspondendo a **58,15%** dos recursos do FUNDEB (R\$4.113.329,71) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.036.557,51, correspondendo a **20,37%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$9.996.638,80;
- 2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.758.963,12, correspondendo a **18,64%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R\$9.435.508,22);
- 2.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$7.781.250,20 correspondendo a **52,82%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$14.732.884,53;
- 2.11.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$403.876,55 e diferença positiva com inativos (R\$17.160,00), totalizou R\$8.202.286,75, correspondendo a **55,67%** da RCL;
- 2.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **67,6%** e o do Executivo para **64,3%**;

**2.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 493 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	78	17,29	81	17,80	101	21,91	107	21,70	37,18
Contratação por excepcional interesse público	22	4,88	24	5,27	25	5,42	28	5,68	27,27
Efetivo	345	76,50	342	75,16	329	71,37	352	71,40	2,03
Eletivo	5	1,11	7	1,54	5	1,08	5	1,01	0,00
Inativos / Pensionistas	1	0,22	1	0,22	1	0,22	1	0,20	0,00
<b>T O T A L</b>	<b>451</b>	<b>100,00</b>	<b>455</b>	<b>100,00</b>	<b>461</b>	<b>100,00</b>	<b>493</b>	<b>100,00</b>	<b>9,31</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

2.13. Quanto aos **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) não houve questionamento se foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

2.14. Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a página eletrônica da Prefeitura foi avaliada em junho de 2016, conforme Processo TC 11947/16, tendo a Auditoria com base nos critérios legais elaborado o quadro a seguir (fls. 3/12):

RESUMO					
Temas / Parâmetros	Pontuação Máxima	% Máximo		Pontuação Recebida	% Recebido
1 - CONTEÚDO	500	50%		185	3,7
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	30%		100	3,3
3 - USABILIDADE	200	20%		120	6,0
<b>PONTUAÇÃO TOTAL</b>	<b>1.000</b>	<b>100%</b>		<b>405</b>	<b>4,1</b>

Avaliador:	Alcimar Fraga	Revisor:	Evandro Sérgio
Data início:	21/06/2016	Data término:	21/06/2016
Hora início:	13:00	Hora término:	13:36

2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$16.050.309,28**, representando **108,94%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 15,15% e 84,85%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	6.910.400,89	6.910.400,89
Previdência (RGPS)	6.708.348,18	6.708.348,18
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	24.344,67
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	13.643.093,74	92,60	17.679.461,44	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

2.16. Foi constatada a **insuficiência financeira** para atender as obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	605.744,47
2. Restos a Pagar	790.275,53
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	0,00
<b>6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)</b>	<b>-194.211,06</b>

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

2.17. **Repass**e ao **Poder Legislativo** no montante de R\$616.275,60, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 90,04% do valor fixado no orçamento (R\$684.439,00);

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.17.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$655.290,17 estando R\$1.035.980,12 **abaixo** da estimativa de R\$1.691.270,29, e houve retenção e **não repasse** ao INSS de contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$426.408,22;

2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.20. Conforme a Auditoria não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativa ao exercício em análise;

2.21. Não foi realizada **diligência in loco** no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2016;

2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades no relatório inicial, ali listadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

3. Devidamente **intimada**, a contadora e a autoridade responsável pediram e obtiveram, parcialmente, prorrogação de prazo (fls. 2135 e 2139/2140; 2145/2146 e 2151/2152), todavia apresentou defesa apenas a Contadora às fls. 2153/2223.
4. Analisada a defesa e os documentos inseridos, a Auditoria, em relatório de fls. 2230/2240, da lavra do ACP Emival Ribeiro da Costa Filho (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto), concluiu pela permanência das seguintes máculas:
  - 4.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$721.643,99;
  - 4.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.649.893,90;
  - 4.3. Omissão de receita no valor de R\$8.550,00;
  - 4.4. Não realização de processo licitatório para despesas de R\$688.425,78;
  - 4.5. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
  - 4.6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - 4.7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$194.211,06;
  - 4.8. Não recolhimento de R\$1.035.980,12 de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
  - 4.9. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$426.408,22;
  - 4.10. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$13.478,02.
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 2243/2256, da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

a) **IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO e pela EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.**

b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte da autoridade responsável, Sr. Francisco de Assis Carvalho e da Sra Maria Aparecida Alves Guimarães, em face das eivas remanescentes, destacando-se que houve falhas na escrituração contábil da receita pública;

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no montante de R\$ 22.028,02, em decorrência dos das irregularidades constantes nos itens 2.3 e 2.4;

d) **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

e) **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária;

f) **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

6. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

**Exercício 2013:** Processo TC 04676/14. Parecer PPL – TC 00024/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00096/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa, representação e recomendação**);

**Exercício 2014:** Processo TC 04640/15. Parecer PPL – TC 00211/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00800/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa, representação e recomendação**);

**Exercício 2015:** Processo TC 04756/16. Parecer PPL – TC 00030/19 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00084/19 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa, comunicação e recomendação**). Foi impetrado **recurso de reconsideração**.

7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”***. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$721.643,99. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.649.893,90. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$194.211,06;**

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”<sup>1</sup>*

No caso em tela, a Auditoria indicou existir no balanço orçamentário déficit orçamentário no montante de R\$721.643,99, pois a receita orçamentária arrecadada importou em R\$14.858.146,13 (76,78% da receita prevista que foi de R\$19.352.300,00) e a despesa orçamentária somou R\$15.579.790,12 ou 80,51% da fixada. O déficit representou 4,86% da receita arrecadada. Tal constatação aliada à acentuada frustração da arrecadação demonstra que não significou grande desequilíbrio orçamentário.

Já o balanço patrimonial consolidado (SAGRES) apresentou um ativo financeiro no valor total de R\$750.010,99 (disponibilidades) e o passivo financeiro apresentou obrigações que totalizavam R\$2.938.722,95, entre restos a pagar e depósitos, resultando na ocorrência de déficit financeiro no exercício sob análise.

O **déficit financeiro** (R\$1.649.893,90), correspondeu a 11,1% da receita arrecadada. Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício (R\$4.494.153,87), não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Quanto à insuficiência financeira para honrar compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres é de se observar que, conforme o SAGRES, entre 01/05/2016 e 31/12/2016, foram empenhadas despesas no montante de R\$10.669.455,64, sendo quitado o valor total de R\$9.879.180,11. Assim, restaram a pagar no período, despesas no valor de R\$790.275,53, havendo disponibilidades no montante de R\$750.010,69 ao final do exercício, conforme se pode ver no Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial, obtido no SAGRES:

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	750.010,99	Restos a Pagar	R\$ 1.464.107,67
Caixa	1,69	2016	R\$ 799.955,53
Bancos / Correspondentes	750.009,30	2015	R\$ 107.174,94
Exatores	0,00	2014	R\$ 502.653,84
Realizável	0,00	2013	R\$ 54.323,36
Ajustes	0,00	2012	R\$ 0,00
Deficit	2.188.711,96	Anos Anteriores	R\$ 0,00
Total	2.938.722,95	Serviços Dívida a Pagar	0,00
		Depósitos	1.474.615,28
		Débitos de Tesouraria	0,00
		Ajustes	0,00
		Total	2.938.722,95

Portanto, de acordo com o exposto, a insuficiência financeira foi de R\$40.264,34 e não R\$194.211,06 como indicado pelo Órgão Técnico. De toda forma cabe recomendações no sentido da busca do equilíbrio das contas públicas.

### Omissão de receita no valor de R\$8.550,00.

No ponto, a Auditoria para indicar a imputação de débito observou:

- b) PDDE: foi pontuado pela auditoria diferença de R\$ 8.850,00 entre o valor registrado e o valor recebido. Neste caso, de acordo com as informações do FNDE, houve o repasse na data de 23/12/2016, conforme observa-se abaixo:

PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA						
Data Pagto	Org	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C
23/AGZ/2016	824981	8.850,00	PDDE - Manutenção Escolar - 1ª part. 2016	BANCO DO BRASIL	9534	0000078123
23/DEZ/2016	842988	8.850,00	PDDE - Manutenção Escolar - 2ª part. 2016	BANCO DO BRASIL	9534	0000286578
Total		17.700,00				

[https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet\\_fnde.liberacoes\\_result\\_pc](https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_result_pc)

Não foi apresentado pela defesa o respectivo extrato da conta onde foi creditado o valor informado pelo FNDE. Também não consta no SAGRES nenhum extrativo relativo a esta transferência. Sendo assim, conclui-se pela manutenção da irregularidade no que diz respeito ao PDDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

De fato, não foram acostados os extratos bancários referentes à conta PDDE 28.857-8, porém, como se pode verificar na figura a seguir, em 23 de dezembro de 2016 foi emitida uma ordem bancária do FNDE com destino à mencionada conta corrente:



## SIGEF - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO FINANCEIRA

CNPJ: 08.944.076/0001-87

Nome: PREF MUN DE OLHO DAGUA

UF: PB

Município: OLHO DAGUA

Data da consulta: 08/03/2019 14:25:04

Data de Pagamento	Ordem Bancária	Valor	Programa	Banco	Agência	Conta Corrente
23/AGO/16	824981	8.850,00	PDDE - Manutenção Escolar - 1º parc. 2016	BANCO DO BRASIL	0634	0000078123
23/DEZ/16	842688	8.850,00	PDDE - Manutenção Escolar - 2º parc. 2016	BANCO DO BRASIL	0634	0000288578
	<b>Total:</b>	<b>17.700,00</b>				

Em consulta ao SAGRES, se observa que a citada conta corrente não estava cadastrada no sistema, não podendo a movimentação ser considerada na contabilidade, daí não ter havido diferenças ao final do exercício por não constar do saldo.

Por outro lado, no exercício seguinte a receita foi contabilizada no mês de novembro de 2017 sem que tenha havido entrada de recursos, conforme se colhe dos extratos bancários constantes do SAGRES e do sítio da Prefeitura na internet:

Descrição da Receita	Data	Nome	CPF/CNPJ	Valor Previsto(R\$)	Valor Lançado(R\$)	Valor Arrecadado(R\$)
SCFV - SERVIÇO CONVIV E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	17/03/2017	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0634-	165.000,00	0,00	18.000,00
SCFV - SERVIÇO CONVIV E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	09/06/2017	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0634-	165.000,00	0,00	18.000,00
SCFV - SERVIÇO CONVIV E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	11/09/2017	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0634-	165.000,00	0,00	17.700,00
SCFV - SERVIÇO CONVIV E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	01/11/2017	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0634-	165.000,00	0,00	8.850,00
PAIF - PROGRAMA ATENCAO INTEGRAL A FAMILIA	11/09/2017	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0634-	72.000,00	0,00	6.000,00
PAIF - PROGRAMA ATENCAO INTEGRAL A FAMILIA	09/05/2017	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0634-	72.000,00	0,00	6.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Por solicitação, a Contadora enviou os extratos referentes à conta em questão, constando o crédito em 27/12/2016 e a existência do saldo em 30/12/2016, último dia útil do exercício:

**BANCO DO BRASIL** Extrato Conta Corrente

Correntista  
 Nome: PM OLHO DAGUA-BASICO  
 Agência (prefixo): 0634-3 GS Conta nº / dv: 01 28.857-8 Data da abertura: 06.12.2016 CNPJ: 08.944.076/0001-87 Posição: Dezembro / 2016 Data de emissão: 29.05.2019

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
06.12.2016		Saldo anterior						0,00
27.12.2016		632-Ordem Bancária	14036			6921245000988	8.850,00 C	0,00
27.12.2016		345-BB CP Administrat Supremo				000070	8.850,00 D	0,00 C
Bloqueado - R\$		Disponível - R\$		CPMF cobrado - R\$				
0,00		0,00		0,00				

----- Resumo Mês Dezembro -----  
 Cliente PM OLHO DAGUA-BASICO 00070 S PUBLICO SUPREMO  
 Agência 634 3 PIANCO Conta 28857 8

Saldo Anterior	0,00	
Aplicações	8.850,00	
Resgates	0,00 (-)	« Dez / 2016 »
Rendimento Bruto	9,19	A rentabilidade abaixo e o rendimento bruto se referem ao período do último dia útil do mês anterior ao último dia útil do mês.
IR	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Bônus Performance	0,00	
<b>Saldo em 30/12/2016</b>	<b>8.859,19</b>	
Rendimento Líquido	9,19	
Rendimento Tributado	0,00	Rentabilidade no Mês 0,7674

Assim, a omissão foi saneada no exercício seguinte, cabendo **recomendações**, com vistas a um maior controle na entrada de recursos na Prefeitura para que se façam os registros oportunamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

**Não-realização de processo licitatório para despesas de R\$688.425,78.**

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$688.425,78. Conforme quadro demonstrativo, foram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Materiais hospitalares NE 786, 1254, 1268, 1394, 1395.	A R Veríssimo Ltda	10.797,35
Transporte de estudantes NE 53, 1067, 1684, 1685, 1686, 1687, 1817, 2121, 2136, 2784, 3094, 3263, 3281, 3512, 3942, 4053, 4141.	Antônio Marcos Araújo da Silva	33.020,00
Fornecimento de armações e lentes NE 1264, 2217, 2688, 2995, 3538, 4362.	Ailton ótica	83.836,00
Serviço de funilaria NE 148, 1233, 1339, 3758.	Alves & Lucena Ltda	22.120,00
Provisionamento de sinal de internet NE 198, 523, 936, 1261, 1546, 1991, 2283, 2740, 3025, 3403, 3781, 4261.	Ana Alice Nazário de Oliveira	25.200,00
Transporte de estudantes NE 63, 1785, 1786, 1787, 1788, 1845, 2140, 3200, 3266, 3302, 3983, 4184.	Antônio Simão Alves	14.000,00
Transporte de estudantes NE 1358, 1409, 1436, 1738, 1761, 1762, 1880, 1881, 2181, 2192, 2193, 2510, 2921, 3220, 3300, 3662, 3918.	Azarias Neto Pereira Rodrigues	15.500,00
Transporte de água potável NE 1433, 1718, 1800, 1854, 1855, 2089, 2208, 2449, 3257, 3276, 3643, 4175.	Cícero Miguel	13.700,00
Transporte de equipes do PSF NE 3194, 3299, 4072, 4073.	Cleide Laurindo da Silva Leite	15.000,00
Transporte de estudantes NE 64, 65, 1035, 1036, 1123, 1124, 1162, 1174, 2144, 2145, 2201, 2202, 3110, 3173, 3212, 3229, 3245, 3288, 3601, 3617, 3901, 3954, 4037, 4057.	Clenilda Gomes Florentina Pereira	35.400,00
Transporte de estudantes NE 67, 68, 69, 74, 747, 748, 750, 1821, 1822, 1841, 1842, 1843, 2203, 3134, 3160, 3195, 3885, 3886.	Damião Leite de Carvalho	21.420,00
Transporte de estudantes NE 30, 349, 1059, 1191, 1839, 1840, 2080, 2572, 2907, 3114, 3179, 3559, 3887, 3888, 3960, 4016, 4143.	Damião Pereira da Silva	14.154,00
Transporte diverso NE 399, 400, 409, 621, 622, 691, 1047, 1087, 1362, 1401, 1402, 1688, 1764, 1789, 2083, 2084, 2127,	Damião Fernandes de Souza	24.360,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

2423, 2451, 2498, 2502, 2847, 2851, 2856, 2967, 3192, 3252, 3293, 3948, 3976, 4044, 4126, 4146, 4163.		
Transporte da equipe do NASF NE 102, 292, 1070, 1711, 2490, 3270.	Daniely Tolentino de Almeida	18.000,00
Transporte de estudantes NE 7, 8, 9, 726, 1062, 1069, 1072, 1095, 1110, 1363, 1364, 2212, 2878, 2906 3678, 3679, 4105.	Denildo Alves da Silva	47.400,00
Transporte de estudantes NE 1125, 1126, 1127, 1844, 1871, 1872, 2139, 3118, 3126, 3278, 3547, 883.	Denise Gabriel de Souza	16.920,00
Reforma e ampliação de UBS NE 1214.	DLL Construções Ltda ME	39.630,04
Materiais destinados a iluminação NE 146, 688, 765, 884, 973, 1079, 1514, 1666, 1980, 2678, 2985, 3347, 4191, 4359.	Eletrolaser	20.795,39
Sistema de contabilidade NE 1196, 1197, 1198, 1973, 1974, 2450, 2880, 2883, 3127, 3490.	Elmar Processamnto de Dados Ltda	8.500,00
Locação de som NE 14, 116, 117, 118, 119, 120, 1345, 1346, 1656, 1735, 2517, 2518, 2519, 2520, 3603, 3618, 3632, 3648, 3916, 3947.	Eriivaldo Gabriel de Souza	26.600,00
Locação de veículo NE 70, 73, 365, 714, 1389, 1695, 2210.	Evonaldo Tiburtino Leite	17.500,00
Locação do sistema de folha NE 193, 558, 932, 1745, 2055, 2056 2284, 2738, 2987, 3384, 3757, 4006, 4229.	Fran Informática Ltda	20.800,00
Transporte de pacientes NE 107, 290, 291, 1100, 1410, 1440, 2484, 2485, 2486, 3641, 3649.	Francisca Benício Pereira	22.000,00
Transporte de estudantes NE 1754, 1766, 1767, 1768, 1769, 2122, 3235 3322, 3994, 4027.	Francisco das Chagas Gomes	13.120,00
Transporte NE 407, 676, 708, 1094, 1200, 1359, 1665, 2542, 2843, 3258, 3588, 4011.	Francisco Pinheiro Filho	18.750,00
Transporte de merenda NE 408, 729, 730, 1763, 1837, 2602, 3568, 3569, 3570, 3591, 3940, 4102, 4139, 4168.	Genlânio Emiliano	20.250,00
Locação de veículo NE 2117, 2536, 3155, 3261, 3633, 4108.	Glaudivanio Gonçalves Leite	15.000,00
Locação de veículo NE 912, 913, 2125, 2402, 2528, 2541, 3120, 3139, 3345, 3894, 4263.	Inácio Leite de Souza	17.600,00
Elaboração de projetos NE 346, 460, 888, 1446, 1993, 2707, 2984, 3380, 3704, 4221.	Iramilton Sátiro da Nóbrega	23.000,00
Confecção de material gráfico NE 122, 495, 504, 807, 1054, 1055, 1480, 1482, 3751.	J. M. Gráfica	14.053,00
<b>Total</b>		<b>688.425,78</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

Sobre o assunto cabe lembrar que a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Apesar da indicação de despesas acima referenciadas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da aplicação de **sanção pecuniária**.

**Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério.**

A aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício constitui obrigação pública prevista no art. 60, caput, incisos I e XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações da Emenda Constitucional 53/2006, bem como na Lei Nacional 11.494/2007, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Durante todo o exercício, trimestralmente, inclusive no primeiro do exercício seguinte, caberia à administração proceder às correções tendentes ao cumprimento dos limites legais de aplicação em educação, como assentam o § 4º, do art. 69, da Lei n.º 9.394/96, e o art. 2º, da Resolução RN TC 13/99:

Lei 9.394/96.

*Art. 69. (...)*

*§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

Resolução RN TC 11/2009.

*Art. 2º. - Para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 da Lei 9.394/96, considerar-se-á o total resultante da soma:*

*I - das despesas pagas até o dia 31 de dezembro;*

*II - das despesas processadas e das não processadas, inscritas na conta Restos a Pagar, cujos pagamentos tenham sido efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante pago seja compatível com o saldo da disponibilidade financeira existente no último dia daquele exercício.*

A LC 101/2000 não ficou à margem da correta execução do orçamento sob o enfoque da legalidade nas aplicações de receitas vinculadas. O parágrafo único, do art. 8º, do mencionado diploma, assim dispõe:

*Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Acrescente-se que, a inobservância das normas de aplicação em educação indica, ainda, descompasso entre a ação administrativa e o bem-estar sócio-cultural da população, princípio inarredável a ser observado no gerenciamento público.

No ponto, a Auditoria excluiu despesas do cômputo dos gastos com magistério as despesas listadas a seguir:

2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS  
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: 06086/17  
Ano: 2016  
Unid. Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA  
Relatório: Exclusões FUNDEB 60

ANEXO IX

Classificação da Despesa  
Despesas de Exercícios Anteriores

Empenho nº	UO	Data	Empenhado	CPF / CNPJ	Nome Credor	Fonte de Recursos
0000231	20400	29/01/2016	R\$36.809,25	0894-4078000187	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA	Transferência do FUNDEB (magistério)
<b>Histórico:</b> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS PARTE PATRONAL DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO (ANOS FINAIS, PREES)						
Total Agrupado			R\$36.809,25			

Classificação da Despesa  
Despesas não comprovadas

Empenho nº	UO	Data	Empenhado	CPF / CNPJ	Nome Credor	Fonte de Recursos
0001265	20400	22/04/2016	R\$41.643,86	0894-4078000187	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA	Transferência do FUNDEB (magistério)
<b>Histórico:</b> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS PARTE PATRONAL DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO DESTES MUNICÍPIO, REL						
0001588	20400	31/05/2016	R\$41.080,00	0894-4078000187	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA	Transferência do FUNDEB (magistério)
<b>Histórico:</b> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS PARTE PATRONAL DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO DESTES MUNICÍPIO, REL						
0002027	20400	30/06/2016	R\$40.495,90	0894-4078000187	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA	Transferência do FUNDEB (magistério)
<b>Histórico:</b> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS PARTE PATRONAL DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO DESTES MUNICÍPIO, REL						
0002312	20400	27/07/2016	R\$39.849,92	0894-4078000187	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA	Transferência do FUNDEB (magistério)
<b>Histórico:</b> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS PARTE PATRONAL DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO DESTES MUNICÍPIO, REL						
0002693	20400	10/08/2016	R\$53.042,40	0894-4078000187	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA	Transferência do FUNDEB (magistério)
<b>Histórico:</b> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS PARTE PATRONAL DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO, ANOS FINAIS, ANOS INI						
0002341	20400	04/10/2016	R\$38.386,08	0894-4078000187	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA	Transferência do FUNDEB (magistério)
<b>Histórico:</b> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS PARTE PATRONAL DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO MAGISTÉRIO (ANOS FINAIS, PREES)						
Total Agrupado			R\$254.478,25			

Total Geral R\$291.287,50

Os gastos não considerados pela Auditoria se referem às contribuições previdenciárias, parte patronal de sete empenhos no total de R\$291.287,50 relativos a folhas de pagamento do magistério, desconsiderando uma por se tratar de despesas de exercícios anteriores e outras seis por despesas não comprovadas.

Não explicou o Órgão Técnico as razões por considerar as despesas como não comprovadas, inclusive não indicou ser passíveis de imputação de débito. As despesas constam no SAGRES como financiadas com recursos do FUNDEB, no entanto, constam como credor a Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Tal situação é idêntica a outras despesas com obrigações patronais ocorridas no exercício e pagas com recursos do FUNDEB e que não foram questionadas pela Auditoria. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS  
RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES

Processo: Prefeitura Municipal de Olho d'Água  
Ano: Exercício: 2016 | Período: 01/01/2016 a 31/12/2016  
Unid. Gestora:  
Relatório: EMPENHOS

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor
319013	0000001	27/12/2016	0004333	27/12/2016	R\$38.498,75	R\$501,89	R\$0,00	R\$501,89	08944076000187
319013	0000002	27/12/2016	0004333	27/12/2016	R\$38.498,75	R\$37.896,86	R\$0,00	R\$37.896,86	08944076000187
319013	0000001	29/12/2016	0004406	29/12/2016	R\$27.946,78	R\$27.946,78	R\$0,00	R\$27.946,78	08944076000187
Registros: 3						R\$ 66.445,53	R\$ 0,00	R\$ 66.445,53	

((Empenho nº = 0004333) or (Empenho nº = 0004406))

Assim, não há elementos suficientes para justificar as exclusões. A despesa considerada como de exercícios anteriores trata de pagamento de obrigações patronais relativas ao exercício de 2015 que foi paga em janeiro de 2016 e não compôs o cálculo do exercício anterior, devendo compor o cálculo do exercício sob apreciação.

Assim, as despesas com o magistério somaram R\$2.683.187,56, representando **65,23%** da base de cálculo, atendendo ao índice mínimo constitucional de 60%.

**Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

A Unidade Técnica de Instrução suscitou também o não alcance do percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual mínimo para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino consta de obrigação constitucional, por meio da qual o constituinte estabeleceu no art. 212 da CF, aplicação mínima de 25% de recursos de impostos próprios transferidos em MDE.

Segundo levantamento técnico produzido pelos peritos dessa Corte de Contas, para esta espécie de despesa condicionada, teria sido aplicado o valor de R\$2.036.557,51. Confrontando tal quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$9.996.638,80 obtém-se o percentual de **20,37%**, conforme quadro a seguir obtido do relatório (fl. 1981):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	3.580.339,24
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	938.241,08
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	4.518.580,32
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	159.288,19
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.922.077,03
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	400.657,59
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	0,00
<b>10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)</b>	<b>2.036.557,51</b>
<b>11. Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>9.996.638,80</b>
<b>12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>20,37%</b>

Fonte: SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatções da Auditoria

Observa-se no SAGRES e no quadro da execução orçamentária (fl. 1973), que o valor repassado ao FUNDEB no exercício foi de R\$1.786.730,45, devendo esse valor compor o montante de gastos com MDE, conforme a legislação e o entendimento desta Corte.

Também devem ser considerados gastos referentes a transporte de estudantes, fornecimento de água potável para escolas, manutenção de veículos da Secretaria de Educação, fornecimento de energia elétrica e outros que foram indevidamente excluídos pelo Órgão Técnico, conforme anexo XV do relatório inicial (fls. 2028/2048). Assim, permanecem como exclusões do MDE, gastos no montante de R\$19.668,00.

A Lei 11.494/2007, numa interpretação sistêmica, exala compor o investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino as receitas de impostos e transferências destinadas ao FUNDEB, cabendo a cada ente adicionar parcelas até o valor total de investimento atingir, pelo menos, 25% daquela base tributária:

*Art. 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

*Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:*

*I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;*

*II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.*

Assim as aplicações em MDE se comportaram como demonstra o quadro a seguir:

<b>Aplicação das receitas e impostos, incluindo de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE</b>	
(1) Transferências ao FUNDEB	1.786.730,45
(2) Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	938.241,08
(3) Total das Despesas em MDE (1)+ (2)	2.724.971,53
<b>(4) Exclusões</b>	<b>19.668,00</b>
(5) Total considerado MDE (3) - (4)	2.705.303,53
(6) Total das Receitas de Impostos e Transferências	9.996.638,80
<b>(7) Percentual de Aplicação em MDE (4)/(5) %</b>	<b>27,06</b>

Para efetuar o cálculo a Auditoria considerou o valor total gasto em MDE, independentemente da fonte de recurso, e excluiu o resultado positivo das transferências do FUNDEB mais o valor da complementação da União, fórmula divergente da lei.

O índice constitucional de 25% foi atingido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

**Não recolhimento no total de R\$1.035.980,12 da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$426.408,22.**

Durante o exercício foram pagas obrigações patronais no montante de R\$655.290,17, representando 38,74% do valor estimado que foi de R\$1.691.270,29. Houve, ainda, pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$132.543,28, totalizando um valor pago ao INSS de R\$787.883,45, correspondendo a 46,58% do estimado para o ano.

Além disso, um fato mais grave. Deixou-se de repassar ao INSS as cotas previdenciárias descontadas dos salários dos servidores, no valor total de R\$426.408,22. Durante o exercício, conforme levantamento da Auditoria, com base no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 93/94), o Município descontou dos servidores a quantia de R\$698.224,68, repassando ao órgão competente apenas R\$271.816,46:

TABELA REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES NÃO RECOLHIDAS DA PM AO RGPS -R\$			
Descrição	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
Consignações INSS	215.088,66	24.422,41	190.666,25
Consignações INSS Fundeb 40%	80.499,73	-	80.499,73
Consignações INSS Fundeb 60%	225.606,95	143.579,41	82.027,54
Consignações INSS Saúde	177.029,34	12.117,90	164.911,44
Consignações INSS MDE	-	69.679,68	69.679,68
Consignações INSS Prestadores	-	22.017,06	22.017,06
<b>TOTAIS</b>	<b>698.224,68</b>	<b>271.816,46</b>	<b>426.408,22</b>

Fonte: Sagres/Dem. Origem e Aplic Recursos (fls. 93/94)

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56<sup>2</sup>, da Lei 8.212/91.

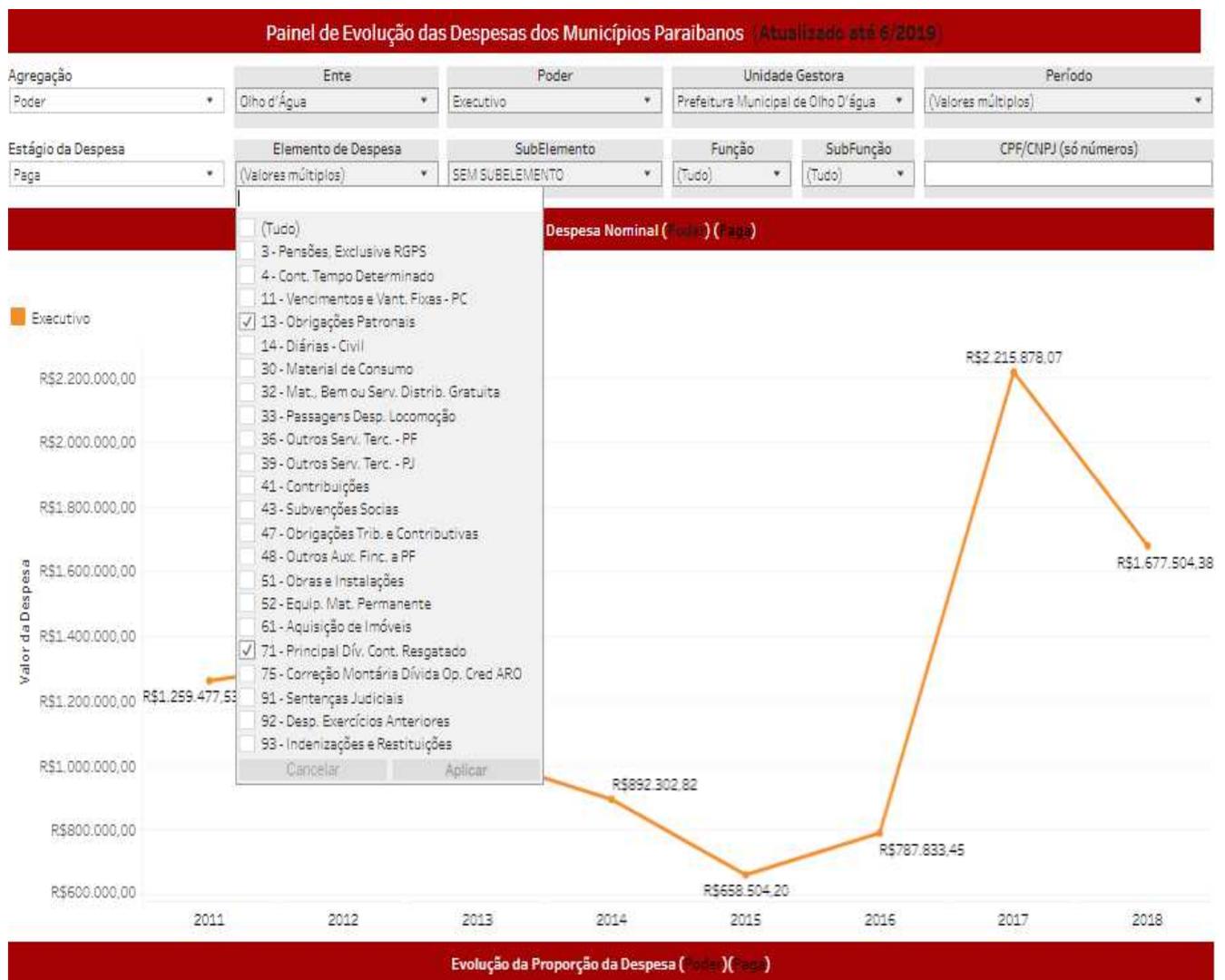
<sup>2</sup> Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Ao tempo em que não pagou a previdência, a Prefeitura incrementou as finanças públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, alcançando a situação mais crítica entre 2015 e 2016. A situação somente se inverteu na gestão seguinte 2017/2020, conforme se observa dos Painéis de Acompanhamento da Gestão, disponíveis ao público no Portal do TCE/PB:



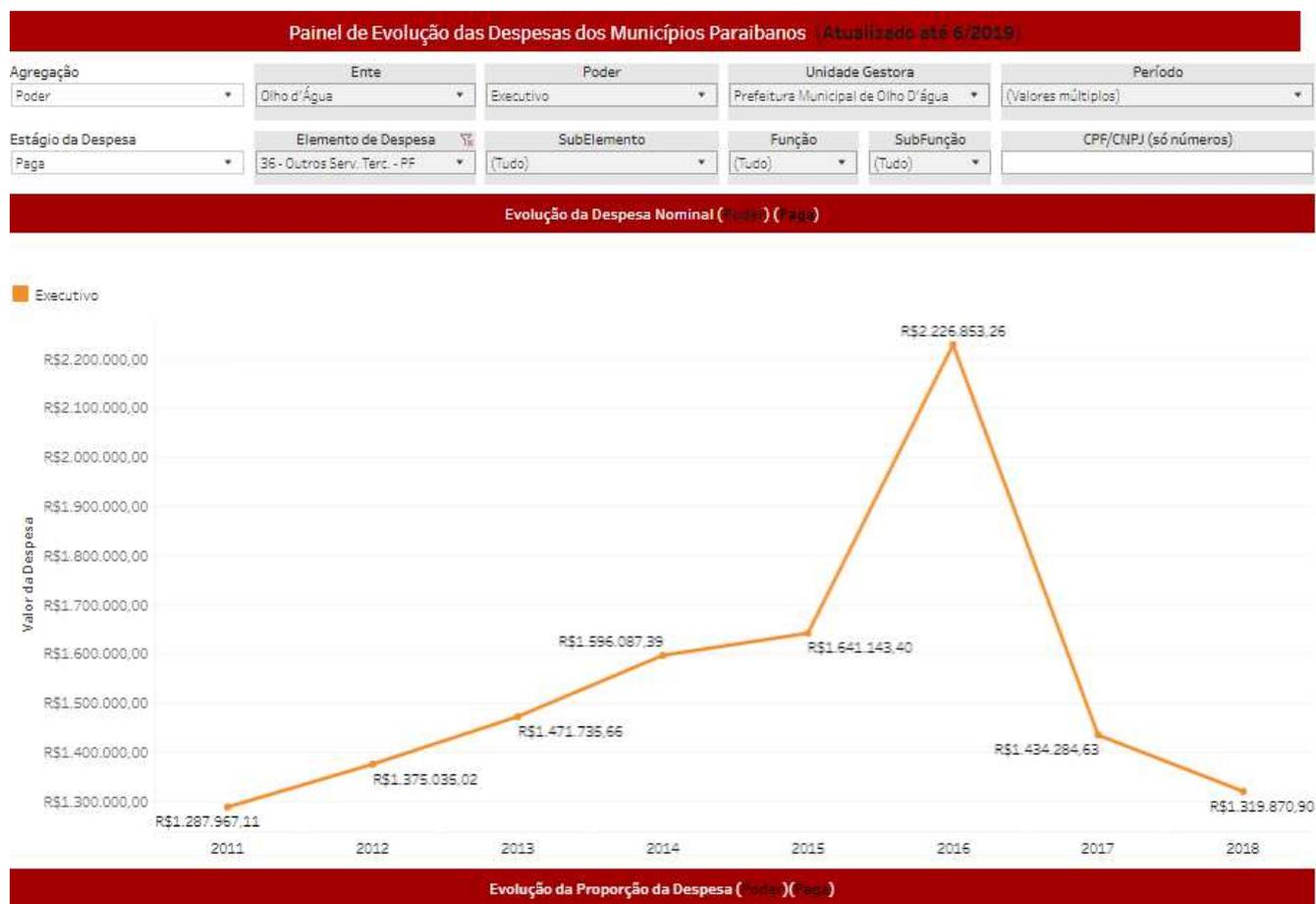
O Painel demonstra o pagamento das obrigações patronais e do principal da dívida contratual, representado eminentemente por encargos previdenciários. Verifica-se a linha decrescente entre 2013 a 2015, com um modeta reação em 2016, mas longe de atingir o ideal, o que somente ocorreu na gestão seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

Em sentido oposto, a despesa com pessoal contratado precariamente somente cresceu na gestão 2013/2016, alcançando o ápice no último ano, em análise. Na gestão seguinte, a despesa da espécie diminuiu, o que certamente concorreu para o incremento na quitação das obrigações previdenciárias. Vide o Painel:



É possível, inclusive, identificar mais uma motivação para o déficit já comentado. O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.

De toda forma, o levantamento do débito propriamente dito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

**Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$13.478,02.**

No relatório inicial, a Auditoria indicou a contabilização do pagamento de despesas orçamentárias ao INSS no valor de R\$787.833,45, sendo R\$655.290,17 de contribuições normais e R\$132.543,28 de parcelamentos.

Também constatou a contabilização de despesa extra-orçamentária ao INSS no valor de R\$271.816,46 (Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento, fl.93 da PCA), totalizando uma despesa no valor de R\$1.059.649,91.

Todavia, comprovou através de extratos bancários pagamentos no valor de R\$957.298,28 (Documento TC 89287/18) e salário família no valor de R\$2.187,00 (fl. 93 PCA), totalizando uma despesa comprovada de R\$959.485,28, restando, pois, despesas não comprovadas no montante de R\$100.164,63. Quando da análise da defesa, o Órgão Técnico acatou o argumento sobre despesas no valor total de R\$86.686,61, sendo, conforme extratos, R\$80.000,00 (fl. 2203), R\$3.428,81 (fl. 2214) e R\$3.257,80 sobre diferença das despesas com salário família indicada inicialmente e o realmente constante no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 93/94).

Alegou-se, ainda, que a despesa extraorçamentária em favor do INSS totalizou R\$258.338,44, porém de acordo com o já mencionado demonstrativo, o valor correto é R\$271.816,46, o que perfaz uma diferença de R\$13.478,02, valor exato do levantamento da Auditoria que deve ser imputado ao Gestor, conquanto representar despesa não comprovada.

É que, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário. A irregularidade também concorre para a reprovação das contas.

**À guisa de conclusão.**

**Por todo o exposto**, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2016**, por motivo de despesas irregulares e do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

**II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas irregulares e do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária;

**III) IMPUTAR DÉBITO de R\$13.478,02** (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), valor correspondente a **267,05 UFR-PB<sup>3</sup>** (duzentos e sessenta e sete inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, por despesa sem comprovação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Olho d'Água;

**IV) APLICAR MULTA de R\$8.000,00** (oito mil reais), valor correspondente a **158,51 UFR-PB** (cento e cinquenta e oito inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas irregulares, do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, e das despesas sem licitação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**V) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**VI) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

**VII) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

**VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,47 - referente a julho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17*

**PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06086/17**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Olho d'Água** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2016**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.  
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa (PB), 10 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 11:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL